

A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE THEORY OF INTEGRAL PROTECTION AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

Andréa Silva Albas Cassionato¹

Resumo: O presente trabalho de pesquisa visa estabelecer uma relação entre a teoria da proteção integral e a Lei Geral de Proteção de Dados de crianças e adolescentes. Para tanto, será analisado o impacto da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de proteger dados sensíveis de crianças e adolescentes. O estudo foi desenvolvido através do método de abordagem dedutivo, uma vez que se iniciará com o contexto geral consistente na repercussão da teoria da proteção integral no Direito, e se partirá para o específico, que diz respeito a necessidade de proteção de dados de crianças e adolescentes. Teve como método de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Tem-se como principal conclusão a necessidade de aprimoramento da lei para proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Direitos humanos. Proteção de dados. Teoria da proteção integral.

Abstract: This research work aims to establish a relationship between the theory of integral protection and the General Data Protection Law for children and adolescents. Therefore, the impact of the theory of integral protection in the Brazilian legal system and the need to protect sensitive data of children and adolescents will be analysed. The study was developed through the deductive approach method, since it will start with the general context consisting of the repercussion of the theory of integral protection in the Law, and then it will take the specific one, which concerns the need for data protection of children and adolescents. The monographic method of procedure was used, with bibliographic and documentary research techniques. The main conclusion is the need to improve the law to protect the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Adolescent. Child. Humans' rights. Data protection. Integral protection theory.

1 Introdução

O estudo realizado trata da análise da teoria da proteção integral frente a necessidade contemporânea de realizar a proteção de dados de crianças e adolescentes, e tem como principal objetivo analisar o impacto da referida teoria na política de proteção de dados infanto-juvenis.

¹ Doutora em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: andreacassionato@yahoo.com.



Para atingir o objetivo principal, estudou-se sobre a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, sua relevância quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o impacto que teve em todo o sistema legal. Após passou-se a análise da proteção de dados de crianças e adolescentes na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com fundamento na teoria da proteção integral e na proteção de direitos fundamentais.

A questão que se coloca sobre o tema é se a legislação que trata da proteção de dados de crianças e adolescentes necessita de aprimoramento. A principal conclusão é de que a legislação deve ser aprimorada com a inclusão do termo "adolescente" na redação do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, com a regulamentação do consentimento do adolescente com idade entre 16 e 18 anos, com a adequação do consentimento ao exercício do poder familiar, e com a atribuição de critérios objetivos tanto para a coleta e tratamento de dados sem consentimento quanto para determinar o dever do controlador de dados de confirmar a autenticidade do consentimento.

A abordagem teórica do tema se justifica na medida em que há grande interesse econômico nos dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de comercialização de produtos e serviços ou para explorar sua imagem de maneira lucrativa.

Existe uma grande exposição nas redes sociais e uma constante coleta de dados na busca incessante de consumidores em potencial de produtos e serviços que implica em considerável lucro para grandes empresas. Como não poderia deixar de ser, crianças e adolescentes são sensíveis a esse assédio virtual, posto que são usuários contumazes de redes sociais e também consumidores de produtos e serviços que, para obterem, necessitam inserir valiosos dados.

Dessa forma, surge a necessidade de proteger crianças e adolescentes sob a égide da teoria da proteção integral, que integra o Direito da Criança e do Adolescente criado como ramo autônomo do Direito pela Constituição Federal de 1988. Em decorrência dessa teoria, princípios foram criados sempre com o intuito de garantir que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam respeitados, tendo em vista o seu reconhecimento como sujeitos de direitos que merecem proteção especial por se tratarem de pessoas em desenvolvimento.

A relevância social do tema proposto consiste na necessidade de prevenir e erradicar qualquer forma de violação de direitos e exploração de crianças e adolescentes através do aprimoramento da legislação vigente. A abordagem acadêmica, por sua vez, faz-se necessária pela importância de analisar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes frente à teoria da proteção integral.



O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, uma vez que se iniciou com o contexto geral consistente no estudo da teoria da proteção integral e seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro, e se partiu para o específico, que diz respeito a necessidade de aprimoramento da legislação para proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. O método de procedimento adotado foi o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas seguintes bases de dados: Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Google Acadêmico, Scielo. A pesquisa documental envolveu o levantamento de legislação no site do Planalto.

2. A teoria da proteção integral e o ordenamento jurídico brasileiro

Atendendo a reivindicação de importantes movimentos sociais e influenciados pela doutrina da proteção integral evidenciada, principalmente, pelos debates que antecederam a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas — ONU em 20 de novembro de 1989, a Constituição Federal de 1988 criou o Direito da Criança e do Adolescente como um novo ramo autônomo do Direito, que tem como teoria geral a teoria da proteção integral.

A teoria da proteção integral, portanto, é a teoria que sustenta todo o Direito da Criança e do Adolescente, de forma que qualquer legislação ou política pública que tratar dessa população está compelido a respeitá-la indistintamente.

A doutrina da proteção integral se consolidou político-constitucionalmente na diretriz humanitária fundamental para o estabelecimento e orientação das estratégias e metodologias que deverão ser empregadas na construção democrática dos novos valores sociais acerca da infância e da juventude brasileira (Ramidoff, 2007, p. 206).

A transição realizada pela Constituição Federal de 1988 constituiu uma importante ruptura com o sistema até então vigente no Brasil, que se fundava na doutrina da situação irregular representada juridicamente pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

Nesse período e sob a égide da doutrina da situação irregular o Estado adotou uma postura autoritária, violadora e restritiva de direitos humanos, com uma ideologia voltada a priorizar a segurança nacional em detrimento do respeito a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, o poder público tratava dos problemas sociais que envolviam crianças e adolescentes



com bases institucionais, subestimando sua importância ao considera-las incapazes juridicamente.

Durante a vigência da doutrina da situação irregular a população infanto-juvenil obtinha atenção do Estado apenas quando praticava infrações ou quando estava em condição de exclusão social, denominando essas situações como "o problema do menor" (Custódio, 2008, p. 25). A principal função do poder público era, através do magistrado, institucionalizar crianças e adolescentes segundo a então vigente Política de Bem-Estar do Menor.

Por essa razão que a denominação "menor" é antiquada e não cabe mais no atual sistema jurídico. Essa nomenclatura remete a um período em que o Estado era fundado em um adultocentrismo, ignorando o fato de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, portanto, detentores de todos os direitos e garantias fundamentais a eles inerentes.

Partindo, agora, para o segundo prisma, podemos observar que um outro motivo pelo qual o uso da expressão "menor" pode ser considerado impróprio é o potencial da mesma adquirir, muito facilmente, conotação negativa. Muito ocorre que essa palavra é utilizada para objetificar crianças e adolescentes — os situando em um patamar inferior e passível de controle, removendo seu aspecto de humano, ainda que em processo de desenvolvimento. Essa linguagem de objetificação era presente no Código de Menores de 1979 e no Código Civil de 1916, e seu abandono proporcionou um grande avanço na área do Direito da Criança e do Adolescente. (Veronese, 2008, p. 538-539)

A denominação "menor" faz referência a uma doutrina restritiva de direitos fundamentais que não é mais adotada no Brasil, uma vez que a Constituição Federal de 1988 optou por concretizar um novo Direito fundado em um Estado Democrático que reuniu valores, conceitos, regras e articulação de um sistema que visa garantir os direitos de crianças e adolescentes.

Neste aspecto, é reveladora a afirmação, frequente em muitos textos acadêmicos, que declara não encontrar maior distinção entre os termos menor x adolescente, quando na realidade a distinção entre elementos tão criança e básicos revela a incompreensão da complexidade distintiva entre percepções radicalmente diversas, ou seja, desconsidera-se o essencial, o reconhecimento da transição paradigmática do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente. (Custódio, 2008, p. 29)

Afastando a utilização do termo "menor", as inovações do Direito da Criança e do Adolescente que merecem destaque são a desjudicialização no tratamento para com a população infanto-juvenil, a descentralização político-administrativa de políticas públicas voltadas a esse público, a democratização na efetivação dos direitos fundamentais, o reconhecimento de



crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e a garantia irrestrita, ampla e privilegiada de acesso à justiça.

A teoria da proteção integral, ainda, passou a ser referência na interpretação dos princípios e regras que integram o Direito da Criança e do Adolescente e que estão previstos na legislação regulamentadora, nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e nas normas constitucionais da criança e do adolescente. Além dos princípios em comum que o Direito da Criança e do Adolescente possuem com outros ramos do Direito, existem os específicos previstos no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Dentre os princípios aplicáveis ao Direito da Criança e do Adolescente estão os princípios da responsabilidade tripartida, da prioridade absoluta e do melhor interesse de crianças e adolescentes.

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada diz respeito a atribuição do dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de proteger e garantir o respeito aos direitos de crianças e adolescentes, mantendo-as a salvo de qualquer espécie de violação. Em oposição a estatização e a institucionalização existentes antes da Constituição Federal de 1988, o artigo 227 determina que não é mais dever exclusivo do Estado cuidar das crianças e dos adolescentes, sendo essa responsabilidade compartilhada com a família e a sociedade civil.

Isso não significa a absoluta individualização das responsabilidades com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas a verdadeira ação compartilhada e complementar no sistema de garantias de direitos orientado pela integração operacional dos órgãos do poder público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente. (Custódio, 2008, p. 37)

Ampliar o rol de responsáveis pela proteção de direitos infanto-juvenis possibilita o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes.

Assim, imperativo trazer a baila a vulnerabilidade e a dependência que permeiam a vida dos seres humanos quando em sua fase de pessoas em desenvolvimento, portanto, nada mais justo e correto do que atribuir esse dever de zelo e proteção aos pais, à



família, à sociedade, à comunidade, ao poder público, ou seja, a todos os que podem e devem assumir essa grande responsabilidade (Feiber, 2020, p. 513).

Sempre considerando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o princípio do melhor interesse visa equilibrar a balança das desigualdades. De acordo com esse princípio todas as decisões e atos praticados pela família, pela sociedade e pelo Estado devem considerar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diretamente associado a esse, e também em decorrência da teoria da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta implica em preferência da criança e do adolescente à qualquer outro conforme previsto no artigo 4°, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990)

Assim, crianças e adolescentes terão preferência em qualquer elaboração legislativa e decisão política, inclusive no que diz respeito a destinação de recursos financeiros para promoção de direitos e garantias infanto-juvenis.

Como consequência da teoria da proteção integral, o legislador deve priorizar temas relativos à proteção de crianças e adolescentes, agindo com responsabilidade legislativa e técnica, o que não ocorreu na elaboração da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

3. A proteção de dados de crianças e adolescentes

Sendo fato que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em face da teoria da proteção integral adotada pela Constituição Federal de 1988, conclui-se que são detentoras de todos os direitos fundamentais a eles inerentes. Portanto, o rol de direitos e garantias fundamentais transcendem aqueles elencados no artigo 227 da Constituição Federal e, por óbvio, abrange o rol previsto no seu artigo 5°, dentre os quais está o direito a liberdade, a igualdade e a segurança, tornando invioláveis sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem, nos termos do art. 5°, inciso X, Constituição Federal (Brasil, 1988).



Ocorre que a evolução tecnológica mundial tornou a proteção desses direitos uma tarefa cada vez mais árdua. A internet possibilitou um fluxo de dados pessoais como nunca existiu, o que possibilitou o perfilhamento de seus usuários e despertou possibilidades infinitas àqueles que são seus detentores.

Esses dados pessoais passaram a ser explorados pelas grandes empresas no intuito de conhecer o público à que pode destinar seus produtos e serviços. Obviamente que tais dados também passaram a ser utilizados para fins políticos, a fim de selecionar indivíduos com potencial aceitação de suas ideologias, sempre com o objetivo de conquistar votos e adesões parlamentares, partidárias ou sindicais.

Em meio a essa realidade, já delicada para os adultos, estão crianças e adolescentes que passaram a disponibilizar seus dados pessoais para obtenção de produtos e serviços, além de expor seu cotidiano de forma indiscriminada nas redes sociais.

A utilização da internet por crianças e adolescentes, que sempre foi intensa, aumentou diante da pandemia mundial do COVID-19, também conhecido como Sars-CoV-2. Afastados das escolas desde março de 2020, bem como de qualquer atividade coletiva, crianças e adolescentes permaneceram nos lares e passaram a ter aula remotas, o que intensificou o uso diário da internet.

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br, instituição que atua em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, promove pesquisas periódicas sobre o acesso de crianças e adolescentes às tecnologias de informação e comunicação – TIC no Brasil. Assim, em 25 de novembro de 2021 o Cetic.br constatou que 94% dos indivíduos de 10 a 17 anos eram usuários de Internet no Brasil no ano de 2020. Essa porcentagem, m equivale a 22 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 10 e 17 anos (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2021).

O grande aumento do uso das TIC tornou a fiscalização cada vez mais difícil, ao passo que a utilização da internet e da tecnologia é algo extremamente disponível, circunstância essa que possibilita seu uso indiscriminado tanto pelo público infanto-juvenil, quanto pelos seus pais ou responsáveis legais, que também expõem crianças e adolescentes de maneira descomedida.

A tutela diferenciada das crianças e adolescentes em qualquer relação na qual participem justifica-se exatamente por lhes faltar o completo discernimento, radicando nesse ponto a *ratio* protetiva. Contudo, deve-se ressaltar que não se trata apenas de uma proteção adequada ao estágio de desenvolvimento em que crianças e



adolescentes se encontram, mas de uma proteção prospectiva, a fim de garantir a dignidade deles hoje e no futuro. Temos, nos últimos tempos, a geração mais observada de toda a história. Cada vez mais, o *rastro digital* de menores vem sendo iniciado mais cedo e de forma ampliada, seja por meio de aplicativos para serem usados pelas mães durante a gestação, seja por meio de postagens realizadas pelos próprios pais, em mídias sociais, ainda quando são nascituros ou já nascidos. (Teffé, 2021, p. 349)

Portanto, a realidade social e tecnológica trouxe a urgência em regulamentar a proteção desses dados que trafegam velozmente em *web sites* em todo o mundo.

Diante disso, a União Europeia criou o Regulamento Geral de Proteção de Dados, implementado desde o dia 25 de maio de 2018, fundado no princípio do consentimento. Ou seja, os dados de qualquer pessoa somente serão obtidos mediante o consentimento expresso de seu titular através de uma declaração escrita, ou em formato eletrônico, ou, ainda, de uma declaração oral registrada pelo titular do dado (Piurcosky et. el., 2019, p. 92).

Utilizando como referência a Regulamento Geral de Proteção de Dados, o Brasil aprovou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que, além de adotar a necessidade do consentimento do titular dos dados, fundou-se em outros princípios.

A LGPD (Lei nº 13.709) foi fundamentada nos princípios do respeito à privacidade, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; não violação da intimidade, honra e imagem; livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e, principalmente, os direitos humanos (Lei n. 13.709, 2008). (Piurcosky et. el., 2019, p. 93)

No que diz respeito a crianças e adolescentes, a Lei nº 13.709/2018 destinou apenas o artigo 14 para regulamentar sua proteção de dados fundada com base no princípio do melhor interesse.

- Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
- § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
- § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.





§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (Brasil, 2018)

Portanto, utilizando como premissa o princípio do melhor interesse constante no *caput*, a lei passou a disciplinar o tema no § 1º do artigo transcrito através da exigência de consentimento específico e em destaque dos pais, de um deles, ou dos responsáveis legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. Sobre a redação do § 1º cabe destacar a exclusão do termo "adolescente", utilizando apenas "criança" para regulamentar o tratamento de dados. Para a legislação internacional, "criança" é qualquer ser humano com idade inferior há 18 anos de idade de acordo com o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (Veronese, 2021, p. 221).

No entanto, conclui-se que pela redação do *caput* do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados que o adolescente não é excluído da proteção, motivo pelo qual faz-se necessário o aprimoramento da norma a fim de corrigir sua redação.

Além disso, é importante estabelecer critérios para o consentimento quando do tratamento de dados de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos. Adolescentes nesse estágio de desenvolvimento possuem maior capacidade de compreensão para consentir ou não sobre o tratamento de seus dados. Deixar essa responsabilidade apenas aos pais, um deles, ou ao seu responsável legal poderá afetar sua intimidade de maneira imediata ou a médio e longo prazo.

Essa população possui autonomia, ainda que não completa, para tomar decisões, e isso deve ser considerado. A omissão da lei com relação a participação do adolescente no consentimento para tratamento de seus dados demonstra a ausência de debates sobre a matéria quando da elaboração da lei. Nesse sentido, também é necessário o aprimoramento legal.

Também merece atenção a possibilidade de apenas um dos pais consentir com a coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes. O artigo 226, § 5°, da Constituição Federal determina que o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, sendo este outro aprimoramento necessário à Lei Geral de Proteção de Dados.



O § 2º trata da necessidade de se manter a transparência do processamento dos dados para que a o consentimento dos pais, um deles ou do responsável legal seja válido. O § 3º permite a coleta de dados sem consentimento se for para contatar o responsável legal pela criança, desde que esses dados não sejam armazenados e que sejam utilizados uma única vez. Essa redação trata do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que dispensa qualquer formalidade se for necessária à coleta e tratamento de dados para protege-los ou garantir seu bem estar. Entretanto, sua amplitude gera preocupação, ao passo que a ausência de critérios objetivos para essa exceção possibilita abuso de direito.

O § 4º busca adequação ao princípio da necessidade previsto no artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados, segundo o qual serão tratados apenas dados necessários para a realização de suas finalidades

O § 5°, por sua vez, atribui ao controlador dos dados o dever de "realizar todos os esforços razoáveis" para obter e confirmar a autenticidade do consentimento fornecido pelos pais, um deles ou responsável legal, condicionando o cumprimento de sua obrigação as tecnologias disponíveis. Nota-se que ao atribuir uma responsabilidade limitada ao controlador de dados, ao passo que se contenta com um esforço "razoável" para confirmar a autenticidade do consentimento, e ao determinar que esse esforço deve considerar as tecnologias disponíveis, deixou a responsabilidade do controlador mínima em detrimento do risco que corre crianças e adolescentes titulares dos dados tratados. Além disso, é fato que pais e responsáveis legais podem ser coniventes com violações de direitos.

O consentimento dos pais e responsáveis legais não significa necessariamente proteção dos dados pessoais para as crianças e (adolescentes). A eficácia da verificação do consentimento dos pais é questionável, pois, devido à formulação ambivalente e suave do artigo 14º da LGPD, a verificação de idade depende da tecnologia disponível e dos esforços que são considerados "razoáveis". (Soares; Santos; Jesus, 2021, p. 76771)

O § 6º dispõe sobre a necessidade da transparência no tratamento de dados conforme princípio previsto no artigo 6º, inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados, segundo o qual as informações devem ser "claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial" (Brasil, 2018). Por essa razão, determinou que as informações sejam prestadas para a criança ou seus pais ou responsável legal considerando "as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário [...]" (Brasil, 2018). A informação



deve ser clara e precisa tanto para o titular dos dados quanto para aqueles que são responsáveis por fornecer o consentimento.

Assim, a análise do dispositivo legal responsável pela regulamentação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes demonstra que a legislação prescinde de aprimoramentos, estes sempre adequados à teoria da proteção integral.

Com efeito, é de se reconhecer que o tratamento de dados, no interesse de crianças e adolescentes, requer a firme e especial disposição no sentido de observar em primeiro e destacado lugar a Doutrina da Proteção Integral, de onde decorrerão todos os demais aspectos que lhe asseguram as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados. (Veronese, 2021, p. 226)

Não obstante a isso, reconhece-se a importância da Lei Geral de Proteção de Dados para a proteção de dados da população infanto-juvenil, cuja redação e interpretação deve sempre estar em consonância com a teoria da proteção integral.

Conclusão

O presente trabalho se propôs a analisar a teoria da proteção integral e seu impacto em todo o sistema legislativo brasileiro, inclusive quando da elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados.

O estudo sobre a teoria da proteção integral demonstra que a doutrina da proteção irregular e a institucionalização de crianças e adolescentes como métodos para solucionar questões sociais, políticas ou econômicas mostraram-se absolutamente ineficazes e preconceituosas. Por essa razão, ao adotar a teoria da proteção integral o constituinte rompeu com o modelo anterior e trouxe a importância da mudança de linguagem, de perspectiva na elaboração de políticas públicas e da participação social nas questões relacionadas a criança e ao adolescente.

Associado a essa nova perspectiva, criou um novo ramo do Direito destinado especificamente a infância e a adolescência, denominado Direito da Criança e do Adolescente, que tem como teoria geral a teoria da proteção integral, da qual decorrem princípios e regras destinados à essa população que merecem proteção especial por estarem em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dentre os princípios específicos do Direito da Criança e do Adolescente estão o princípio do melhor interesse e da prioridade absoluta, responsáveis por manter o equilíbrio das



desigualdades sociais. É através desses princípios que crianças e adolescentes, cuja capacidade de compreensão ainda não está completa para se proteger de abusos e violações de direito, são protegidos indistintamente pela família, sociedade e Estado, de maneira prioritária e completa. Nesse viés, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 fundamentou a proteção de dados infanto-juvenis no princípio do melhor interesse conforme consta no artigo 14, *caput*, da Lei. Trata-se de uma proteção essencial, tendo em vista a intensidade de acessos às tecnologias de informação e comunicação desse público, que aumentou consideravelmente durante a pandemia da COVID-19.

No entanto, concluiu-se que a abrangência dessa lei não é suficiente para proteger da maneira necessária os dados de crianças e adolescentes. A falta de regulamentação quanto ao consentimento de adolescentes no tratamento de dados e a precária responsabilização do controlador de dados tanto para confirmar a autenticidade do consentimento quanto para eventuais danos causados ao titular dessas informações são graves falhas que prescindem dos seguintes aprimoramentos: realizar a inclusão do termo "adolescente" em todo o texto legal do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados; promover a regulamentação do consentimento de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos; adequar o titular do consentimento ao exercício do poder familiar pleno previsto no artigo 226, § 5°, da Constituição Federal, para ambos os pais; estabelecer critérios objetivos para a exceção prevista no § 3° do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados a fim de evitar abuso de direitos; e estabelecer critérios objetivos para o dever do controlador de dados de confirmar a autenticidade do consentimento fornecido.

A proteção infanto-juvenil deve ser integral, e sua preferência frente ao princípio da absoluta prioridade atribui ao legislador a obrigação de tratar de temas que envolvam direitos de crianças e adolescentes de maneira muito mais comprometida, dedicada e completa. Afinal, a regulamentação vaga gera ainda mais insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.



BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Resumo Executivo TIC Kids Online Brasil 2020**, Edição COVID-19 – Metodologia adaptada. 2021. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124195342/resumo_executivo_tic_kids_online_2020.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009. Disponível em:

https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente. Acesso em: 02 abr. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (org.). **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas** [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia Editora, 2014. Disponível em:

https://www.academia.edu/23711535/Direitos_humanos_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_e_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em: 06 abr. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *In* **Revista do Direito**, [S.v.], n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454. Acesso em: 02 abr. 2024.

ESTEVES, Guilherme Mesquita. **Análise juseconômica da lei geral de proteção de dados pessoais sob a ótica da eficiência na promoção de autodeterminação informativa.**Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id trabalho=10718450. Acesso em: 09 abr. 2024.

FEIBER, Victória Sell. A Doutrina da Proteção Integral: concepção e princípios, VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade.** Dissertação de Mestrado em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em:

https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetonicavalcantirigolonkork maz.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 10 abr. 2024.



PIURCOSKY, Frabrício Pelloso; COSTA, Marcelo Aparecido; FROGERI, Rodrigo Franklin; CALEGARIO, Cristina Lelis Leal. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. *In* **Suma de negocios**, v. 10, n. 23, p. 89-99, Jul./Dec. 2019. Disponível em:

http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2215-910X2019000300089&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 05 abr. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. *In* **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 219-240, Jul./Dez. 2016. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/314655131 Infancias adolescencias e juventudes direitos humanos políticas publicas e movimentos sociais. Acesso em: 10 abr. 2024.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *In* **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 119-149, Set/Dez. 2018. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688. Acesso em: 07 abr. 2024.

SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; JESUS, Tâmara Silene Moura de. LGPD e a proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais. *In* **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 8, p. 76758-76774, Aug. 2021. Disponível em: https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33867. Acesso em: 05 abr. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de. O princípio da subsidiariedade no Direito da Criança e do Adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no Brasil contemporâneo. *In* **Revista do Direito**, v. 3, n. 53, p. 23-39, Set./Dez. 2017. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index. Acesso em: 19 abr. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral, *In* LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/69302537/Dados_sens%C3%ADveis_de_crian%C3%A7as_e_ado lescentes_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_melhor_interesse_e_tutela_integral_. Acesso em: 15 abr. 2024.

VERONESE, Gustavo Felipe Petry. Menor: uma terminologia equivocada. *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.